



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER - GDTADEUVENERI**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI N. 36/2020 COM SUBSTITUTIVO**

**Projeto de Lei n. 36/2020**

**Autores: Deputado Arilson Chiorato**

Institui o Dia Estadual do Direito à Cidade, a ser comemorado toda primeira segunda-feira do mês de outubro.

**EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO DIREITO À CIDADE, A SER COMEMORADO TODA PRIMEIRA SEGUNDA-FEIRA DO MÊS DE OUTUBRO, EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95/98; ART. 65, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; LEI COMPLEMENTAR 176/2014. EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL COM A SUPRESSÃO DO ART. 3º, III, DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO.**

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a instituição do Dia Estadual do Direito à Cidade, a ser comemorado toda primeira segunda-feira do mês de outubro, no âmbito do estado do Paraná.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:  
I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe, em seu artigo 215, *caput*, quanto à incumbência do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, a todos os seus cidadãos, buscando o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

O presente projeto de lei pretende estabelecer no âmbito do Estado do Paraná, o Dia Estadual do Direito à Cidade, a ser comemorado toda segunda-feira do mês de outubro. Proposta que objetiva, durante o período da comemoração, refletir sobre os espaços urbanos, a cidadania urbana, as condições das cidades e dos espaços públicos, no sentido de garantir os direitos básicos de uma vivência adequada a todos os cidadãos e cidadãs.

Extraí-se da análise do conteúdo, diante da obrigatoriedade de filtragem constitucional em fase legislativa, e diante da existência de previsão de realização de capacitações e reuniões estaduais regionalizadas o que, em tese, impõe obrigações ao Poder Executivo, razão pela qual, apresenta-se substitutivo geral em anexo, com a supressão do inciso III do art. 3º, da proposição.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos **da Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo geral anexo, com a supressão do inciso III do artigo 3º, da proposição em análise, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO TADEU VENERI**

**Relator****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 36/2020**

Institui o Dia Estadual do Direito à Cidade, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Direito à Cidade, a ser comemorado anualmente, toda primeira segunda-feira do mês de outubro, em todo o território do Estado do Paraná.

Art. 2º O objetivo da comemoração do Dia Estadual do Habitat e da Promoção do Direito à Cidade é:

I - refletir, durante a semana da comemoração, sobre os espaços urbanos, a cidadania urbana, as condições das cidades e dos espaços públicos, no sentido de garantir os direitos básicos de um vivência adequada a todos os cidadãos e cidadãs.

II – promover ações educacionais, de mobilização social e comunitária, e atividades festivas para sensibilizar as autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e do Judiciário, servidoras (es), organizações da sociedade civil e cidadãos e cidadãs acerca o conceito, a importância e as formas de promoção do direito à cidade, durante a semana da comemoração do Dia Mundial do Habitat.

III – organizar atividades públicas conjuntas à instituições da sociedade civil, de organizações técnicas nacionais e internacionais e movimentos sociais para a divulgação do direito à cidade e suas vertentes, através de seminários, campanhas públicas, de mídia, e campanhas educacionais.

IV – promover atividades educacionais e instrutivas voltadas às crianças e adolescentes para discutir o papel da cidadão e da cidadã nas cidades, e as formas de integração de municípios de regiões metropolitanas e entre os municípios do interior e a capital do Estado, bem como a democracia e acesso equânime aos serviços e ao território da cidade.

Art. 3º São atividades prioritárias para o cumprimento da presente lei:

I – realizar atividades curriculares e extracurriculares em colégios e universidades públicas e particulares no Paraná sobre o conceito, a importância e as formas de promoção do direito à cidade.

II – realizar atividades no meio corporativo e empresarial sobre o conceito, a importância e as formas de promoção do direito à cidade.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios com entidades públicas e particulares, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

**ARILSON CHIORATO**  
**Deputado Estadual**



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 21/10/2020, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 22/10/2020, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0240451** e o código CRC **E2011FF0**.